

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE
MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA.**, devidamente nomeada por este d.
Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da
presente falência, em cumprimento ao Despacho de fl. 1.234, expor e
requerer o que segue.

I. DA REUNIÃO REALIZADA COM O FALIDO

1. Conforme informado por esta Administração Judicial em
manifestação acostada às fls. 1.128/1.229, em atendimento à
solicitação formulada pelo causídico do sócio falido, Dr. Jansen Ribeiro
da Silva, a reunião virtual anteriormente designada para o dia
19/03/2026 foi redesignada para o dia 31/03/2026, às 14h (quatorze
horas).

2. Assim, em atenção ao Despacho de fl. 1.234, informa esta
Administração Judicial que a reunião foi regularmente realizada,
contando com a presença do representante desta Administração



Judicial, Dr. Victor Saraiva Torres, bem como do sócio Pedro Henrique Jatobá Marques, e das advogadas Dra. Thais Fabbri e Dra. Mayara Maciel Moreira Antunes. Compareceram, ainda, o falido, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, bem como seu causídico, Dr. Jansen Ribeiro da Silva.

3. Por ocasião da referida reunião foram colhidas as primeiras declarações do falido, a qual foi integralmente registrada por meio de gravação de vídeo e áudio, tendo a Administração Judicial realizado sua transcrição *ipsis litteris*, a qual segue em anexo (**Doc. nº 01**).

4. Ademais, a fim de facilitar uma melhor compreensão das informações prestadas, esta Administração Judicial procedeu à sintetização das declarações colhidas, destacando os principais pontos abordados pelo falido, nos termos a seguir.

I.1. BREVE EXPOSIÇÃO ACERCA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DO FALIDO

5. Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial realizou reunião virtual para tomada das primeiras declarações do falido, a qual, conforme já informado, ocorreu às 14h (quatorze horas) do dia 31/03/2026, contando com a presença desta Administração Judicial, bem como do falido, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira (CPF: 694.154.807-00) e seu patrono, Sr. Jansen Ribeiro da Silva (OAB/RJ 88.040).

6. Na oportunidade, esta Administração Judicial indagou o falido acerca da origem da empresa Multifrio Engenharia Ltda., tendo sido informado pelo Sr. Sérgio de Carvalho que, após a conclusão de sua formação em Engenharia Mecânica, no ano de 1988, passou a



desenvolver projetos e executar pequenas instalações, de modo que a sociedade falida teria sido constituída entre os anos de 1988 e 1989.

7. Segundo informado pelo falido, as atividades exercidas pela empresa consistiam na instalação de sistemas de ar-condicionado, incluindo equipamentos do tipo split, bem como na execução de serviços de exaustão em cozinhas e banheiros, dentre outros correlatos, contando com aproximadamente quatro funcionários formalmente registrados, sendo mecânicos de refrigeração e uma secretária, além de um colaborador indireto que atuava na condição de empreiteiro/encanador.

8. Nesse contexto, informou o falido que a sociedade empresária foi originalmente constituída com sede na Rua São Luiz Gonzaga, nº 856, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ. Contudo, em razão de assalto ocorrido no referido endereço, a sede da empresa foi transferida para unidade localizada no CADEG – Mercado Municipal do Rio de Janeiro, correspondente às lojas nº 4 e 6, Galeria 3, Bloco D, as quais eram objeto de locação.

9. Esclareceu, ainda, que, no que se refere à loja 13, Galeria IV, Bloco F, igualmente localizada no CADEG, o imóvel foi adquirido pela sociedade empresária mediante financiamento junto ao Banco Real, atual Banco Santander S.A., não tendo sido, contudo, destinado ao exercício das atividades empresariais, permanecendo desocupado maior parte do tempo.

10. Além do imóvel supracitado, o falido afirmou que a sociedade falida é proprietária de um veículo marca Ford Courier, ano de 2007, o qual apresentou avaria no motor, encontrando-se, desde então, encostado em uma das áreas de estacionamento do CADEG.



11. Questionado acerca do imóvel em que reside, situado à Rua Marechal Jofre, nº 133, apto 101, Grajaú, Rio de Janeiro, declarou o falido que o referido bem pertencia a seus genitores, já falecidos, não tendo sido instaurado o correspondente procedimento de inventário até o presente momento.

12. Quanto à clientela da sociedade falida, foi informado que era composta, em sua grande maioria, por clientes residenciais e de pequeno porte, tendo sido destacado que o maior cliente anteriormente atendido pela falida, uma empresa de cinema conhecida como Arte Filmes, não se encontra mais em atividade há anos.

13. Ademais, conforme relatado pelo falido, após a crise econômica que assolou o país em 2008, houve significativa redução na demanda por serviços, o que impactou negativamente a atividade da empresa. Paralelamente, informou que passou a enfrentar graves problemas familiares, especialmente em razão de doenças que acometeram sua mãe e outros familiares, circunstâncias que demandaram sua atenção constante e comprometeram sua capacidade de gestão.

14. Nesse contexto, a empresa teria ingressado em um ciclo de dificuldades financeiras, marcado pela utilização de empréstimos bancários, cheque especial e uso excessivo de cartão de crédito, ao mesmo tempo em que passou a perder serviços e contratos de manutenção, circunstâncias que, consideradas em conjunto com o fato de se tratar de empresa de pequeno porte diretamente dependente da atuação do sócio, conduziram à gradativa redução de suas atividades até a paralisação completa, ocorrida entre o final de 2009 e o início de 2010, quando já não dispunha de recursos financeiros para manter a empresa em funcionamento.



15. Em razão do alegado, esta Administração Judicial indagou acerca do papel exercido pela Sra. Tatiana Vieira de Jesus na sociedade, uma vez que, até 12 de maio de 2010, figurava como sócia da empresa falida, tendo o falido informado que manteve relacionamento afetivo com a ex-sócia até 2005, e que sua inclusão no quadro societário se deu exclusivamente para atender às exigências legais então vigentes para a modalidade societária escolhida, não exercendo, portanto, qualquer função ou participação efetiva na condução das atividades empresariais.

16. Relatou, ainda, que a saída de Tatiana Vieira do quadro societário ocorreu por iniciativa da própria, uma vez que não mais desejava integrar a sociedade, acrescentando que, à época, em razão dos problemas pessoais e familiares enfrentados, não promoveu a recomposição da pluralidade societária exigida, o que acabou por ensejar a extensão dos efeitos da falência ao Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira.

17. Indagado acerca da empresa constituída pela Sra. Tatiana logo após sua retirada do quadro societário da falida, sob a razão social “MFrio Refrigeração Ltda.”, o falido afirmou não possuir conhecimento sobre a referida pessoa jurídica, acrescentando tratar-se de área de atuação relativamente comum, na qual é frequente a utilização do sufixo “frio” na denominação de empresas do ramo.

II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO FEITO

18. Conforme se extrai das informações e documentos constantes destes autos, os quais convergem com as declarações prestadas pelo falido, a Massa Falida é titular de um imóvel situado **no conjunto de**



unidades comerciais CADEG – Mercado Municipal do Rio de Janeiro,
localizado na **Rua Capitão Felix, nº 110, Loja 13, térreo, Galeria IV,**
bloco “F”, Benfica, Rio de Janeiro/RJ (Doc. nº 02).

19. Além do referido imóvel, a Massa Falida é proprietária do veículo **Ford Courier, preto, placa KXI 0555, RENAVAL**
00911199764, ano 2007 (Doc. nº 03).

20. Ademais, consoante declarado pelo sócio falido, este reside à **Rua Marechal Jofre, nº 133, apartamento 101, Grajaú, Rio de Janeiro, CEP: 20.560-180,** em imóvel sobre o qual detém os direitos hereditários, na medida em que o referido bem pertencia a seus genitores, já falecidos, não tendo sido formalizado, até o presente momento, o respectivo inventário.

21. À vista das informações prestadas, a equipe desta Administração Judicial, em 08/04/2026, se dirigiu ao CADEG – Mercado Municipal do Rio de Janeiro, local onde se encontra o imóvel pertencente à Massa Falida, bem como onde estaria estacionado o veículo Ford Courier, conforme indicado pelo falido em suas declarações prestadas em 31/03/2026, com o objetivo verificar *in loco* a efetiva existência, localização e estado de conservação dos referidos bens.

22. Na oportunidade, esta Administração Judicial logrou localizar o imóvel, situado na loja 13, térreo, Galeria IV, ocasião em que constatou tratar-se de unidade comercial com sobreloja, fechada por grades de ferro vazadas, apresentando, em seu interior, escada de acesso ao pavimento superior, bem como diversos objetos aparentemente abandonados.





23. Por outro lado, no que se refere ao veículo, vale destacar que o CADEG – Mercado Municipal do Rio de Janeiro dispõe de três pavimentos de estacionamento, além de um quarto estacionamento em área descoberta, localizado no último nível.

24. Sendo assim, esta A.J. diligenciou em todos os parques de estacionamento existentes no local, não tendo logrado êxito na localização do referido veículo. Na tentativa de obter maiores informações acerca de seu paradeiro, foram colhidos esclarecimentos junto a funcionários dos estacionamentos, os quais relataram não ter conhecimento da permanência de veículo Ford Courier nas dependências do Mercado Municipal.

25. Não obstante, em contato com o gerente dos estacionamentos situados do primeiro e segundo pavimentos, foi informado que o falido, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, não mantinha vínculos como mensalista dos estacionamentos, de modo que costumava estacionar o veículo em



área destinada à carga e descarga próxima à loja administrada por Sérgio. Na ocasião, o referido gerente conduziu esta Administração Judicial até o mencionado local, onde igualmente não foi possível localizar o automóvel.

26. Em razão do exposto, esta A.J. encaminhou e-mail ao falido e seu causídico, solicitando a indicação precisa da localização do veículo, inclusive com eventuais pontos de referência que viabilizassem sua exata localização, ocasião em que foi informado, em 11/04/2026, que o veículo se encontra, na realidade, guardado no endereço residencial do falido, à Rua Marechal Jofre, nº 133, apto101, Grajaú, Rio de Janeiro – RJ (**Doc. nº 03**).



27. Ante o exposto, esta Administração Judicial passa a elencar, a seguir, as medidas que reputa necessárias à efetiva arrecadação dos bens ora mencionados, bem como ao regular prosseguimento do feito.

II.1. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ARRECADAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO À RUA CAPITÃO FELIX, 110, LOJA 13, GALERIA IV, BLOCO “F”, BENFICA, RIO DE JANEIRO – RJ



28. Conforme se extrai dos presentes autos, por ocasião da decisão que decretou a falência da empresa Multifrio Engenharia Ltda. (fls. 217/220), este d. Juízo deixou de determinar o arrombamento e lacre de sua sede, uma vez que “no imóvel onde funcionava o estabelecimento da Falida funciona atualmente outra sociedade”.

29. Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme consta do contrato social da falida, sua sede situava-se à Rua Capitão Felix, nº 110, térreo, **lojas 4, 6 a 8, Galeria 3, Bloco D**, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, ao passo que o imóvel de propriedade da Massa Falida localiza-se à Rua Capitão Felix, nº 110, térreo, **loja 13, Galeria IV, bloco “F”**, Benfica – RJ.

30. Verifica-se, portanto, que são imóveis distintos, embora inseridos no mesmo conjunto de unidades comerciais, qual seja, o CADEG – Mercado Municipal do Rio de Janeiro. Isso porque, segundo informações prestadas pelo falido, o imóvel que sediava as atividades da sociedade falida era objeto de locação, ao passo que, posteriormente, foi adquirido o imóvel localizado à Loja 13, o qual jamais foi destinado às atividades da sociedade falida.

31. Deste modo, considerando que o imóvel de propriedade da Massa Falida encontra-se fechado, e aparentemente abandonado, revela-se imprescindível o franqueamento de acesso a esta Administração Judicial, ainda que mediante arrombamento, com o auxílio de chaveiro, a fim de viabilizar sua efetiva arrecadação, assim como dos bens ali existentes.

32. Nesse ínterim, prevê o artigo 108 da Lei nº 11.101/2005 que, ao efetuar a arrecadação, o Administrador Judicial deverá proceder à



avaliação dos bens, podendo requerer ao Juízo, para esse fim, as medidas necessárias.

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

33. Em razão de requerimento formulado pelo antigo Administrador Judicial, Pinho e Perlmutter Sociedade de Advogados (fl. 1.020), este d. Juízo deferiu a avaliação do imóvel, determinando, para tanto, a juntada do espelho do IPTU e, após sua efetiva apresentação, a expedição do respectivo mandado, conforme decisão de fl. 1.032.

Despacho

1. DEFIRO a avaliação. Venha o espelho do IPTU e, após, EXPEÇA-SE o respectivo mandado.

Com o resultado, DÊ-SE vista ao AJ e, após, ao MP.

2. ID 972: INDEFIRO. Conforme já exhaustivamente esclarecido, nos procedimento de falência e recuperação judicial, as publicações aos credores e interessados é feita de forma genérica a todos por meio de Aviso ou Editais e, somente quando há questões de foro íntimo do credor é que são deferidas intimações pessoais. Não há que se falar, pois, em sucessão processual de credor.

34. Contudo, tendo em vista que o espelho do IPTU não foi devidamente apresentado pelo antigo Administrador Judicial, conforme certificado pelo Ato Ordinatório constante de fl. 1.036, o respectivo mandado de avaliação não foi expedido.

35. Deste modo, a fim de viabilizar a expedição do mandado em questão, esta Administração Judicial apresenta o espelho do IPTU do imóvel localizado à Rua Capitão Felix, nº 110, térreo, loja 13, Galeria IV, bloco “F”, Benfica – RJ (**Doc. nº 04**), destacando-se, por oportuno, que, para a efetivação da avaliação já deferida, revela-se necessária a



determinação de ordem de arrombamento, uma vez que o imóvel se encontra trancado¹.

36. Diante do exposto, pugna esta Administração Judicial pela **expedição do mandado de arrecadação e avaliação do imóvel situado à Rua Capitão Felix, nº 110, loja 13, térreo, galeria IV, bloco “F”, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, com ordem de arrombamento**, a fim de assegurar o efetivo ingresso no imóvel, viabilizando a realização de vistoria detalhada, com a devida descrição e avaliação do imóvel, assim como dos bens que porventura guarneçam o local, nos termos dos artigos 108 da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ARRECAÇÃO DO VEÍCULO FORD COURIER, ANO 2007, PLACA KXI 0555, RENAVAN 00911199764

37. Conforme exposto alhures, a Massa Falida é proprietária do veículo Ford Courier, ano 2007, placa KXI 0555, RENAVAN nº 00911199764, o qual, segundo última informação prestada pelo falido em 11/04/2026, encontra-se localizado em seu endereço residencial, à Rua Marechal Jofre, nº 133, apto 101, Grajaú, Rio de Janeiro – RJ.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – CARTA PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO – **IMÓVEL FECHADO – ORDEM DE ARROMBAMENTO** – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de devolução ao juízo deprecado para o cumprimento da carta com ordem de arrombamento do imóvel nos qual estariam os bens a serem penhorados e avaliados – Certidão de oficial de justiça atestando que o imóvel se encontra fechado e sem qualquer representante da parte executada no município – II - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - Hipótese em que, para viabilizar a penhora deferida, é cabível a determinação de ordem de arrombamento do imóvel no qual localizados os bens passíveis de constrição - Expedição de mandado de penhora e avaliação com ordem de arrombamento determinada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22983451720228260000 SP 2298345-17.2022 .8.26.0000, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 09/03/2023, 24ª Câmara de Direito Privado)



38. Deste modo, informa esta Administração Judicial que está diligenciando junto ao sócio falido, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, para definição de data e horário convenientes para a vistoria e arrecadação do referido bem.

39. Assim, a A.J. deixa consignado, desde já, que, tão logo seja efetivada a arrecadação do veículo, dará início aos procedimentos necessários à realização do ativo. Sem prejuízo, caso não seja possível a arrecadação por meio de diligência consensual com o falido, submeterá a questão a este d. Juízo, requerendo as medidas cabíveis.

II.3. DOS REQUERIMENTOS PENDENTES DE APRECIÇÃO

40. Cumprindo com seu dever de diligência, esta Administração Judicial reuniu os requerimentos formulados desde sua nomeação que ainda pendem de apreciação por este d. Juízo, em auxílio à adequada condução do processo falimentar, visando conferir regular impulsionamento ao feito, os quais se elencam a seguir.

♦ **Publicação do Edital de Aviso aos Credores (Art. 22, III, “a”, LRF)**

41. Inicialmente, esta Administração Judicial reitera o requerimento formulado às fls. 1.041/1.064, para que seja determinada a publicação do Edital previsto no artigo 22, III, a da Lei nº 11.101/2005², no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, contendo o Aviso aos Credores, cuja minuta segue anexa à presente **(Doc. nº 05)**.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;



♦ **Republicação do Edital contendo a Relação de Credores –
Art. 99, § 1º da LRE**

42. Conforme destacado por esta Administração Judicial em sua petição de primeiras providências constante de fls. 1.041/1.064, por ocasião da decretação da falência, foi determinada por este d. Juízo a publicação do Edital contendo a íntegra da sentença de quebra e a relação de credores (fls. 217/220), o qual foi efetivamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/10/2018.

43. Com a publicação do referido Edital, em 04/10/2018 iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores pudessem apresentar eventuais pedidos de habilitação e/ou divergência ao Administrador Judicial nomeado, nos termos do artigo 7º, § 1º, da LRF³, tendo o referido prazo se findado em 18/10/2018.

44. Deste modo, em 19/10/2018, teve início o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o A.J. procedesse à análise dos pedidos apresentados pelos credores, conforme determina o § 2º do artigo 7º da LRF⁴. Contudo, considerando que a falida interpôs agravo de instrumentos em face da sentença de quebra, tendo obtido efeito

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁴ § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



suspensivo em 12/11/2018, os autos permaneceram suspensos até 02/10/2019, quando o recurso foi julgado.

45. Ocorre que, não obstante a retomada do curso processual e o decurso do prazo para análise dos requerimentos formulados pelos credores, com a conseqüente apresentação da relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao final do referido prazo o Administrador Judicial não apresentou o resultado de sua análise, tampouco informou a quantidade de pedidos recebidos ou juntou aos autos a referida relação de credores.

46. Diante desse cenário, evidencia-se que desde a decretação da quebra e a publicação do referido edital, transcorreram mais de sete anos sem qualquer manifestação do antigo Administrador Judicial acerca dos pedidos eventualmente apresentados pelos credores no prazo legal, circunstância que compromete a transparência e a regularidade do processo falimentar, bem como impede o conhecimento da real extensão do passivo da Massa Falida.

47. Assim sendo, entende esta Administração Judicial que a republicação do Edital, com reabertura do prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito pelos credores, revela-se medida necessária e adequada, a fim assegurar ampla publicidade ao feito, bem como garantir a observância ao princípio da *par conditio creditorum* e o regular prosseguimento da marcha processual.

48. Dessa forma, visando ao melhor interesse da coletividade e ao regular desenvolvimento do processo, esta A.J. reitera seu pedido de fls. 1.041/1.064, para que este d. Juízo aprecie a presente sugestão, determinando, caso entenda pertinente, a republicação do Edital



previsto no § 1º do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005⁵, com a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida, nos moldes da minuta anexa (**Doc. nº 06**).

49. Nesse contexto, destaca-se que, caso este d. Juízo entenda pela republicação do referido edital, considerando que a fase de verificação administrativa de créditos pode ser realizada diretamente pelos credores, independente de assistência de advogado, esta Administração Judicial adota, como protocolo, a disponibilização de modelos padronizados de habilitação e divergência de crédito, bem como de instruções específicas para a fase administrativa, os quais encontram-se disponíveis para *download* clicando nos links abaixo ou acessando o site <https://vpj.adm.br/multifrio/>.

- a. **[INSTRUÇÕES GERAIS – FASE ADMINISTRATIVA](#)** - (Doc. nº 07)
- b. **[MODELO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA](#)** - (Doc. nº 08)
- c. **[MODELO DE DIVERGÊNCIA](#)** - (Doc. nº 09)

◆ **Requisição de informações pelos sistemas eletrônicos**

50. A fim de viabilizar o efetivo levantamento patrimonial da Massa Falida, na busca de novos bens que possam pertencer aos Falidos MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), esta Administração Judicial reitera o pedido formulado às fls. 1.041/1.064, para que sejam realizadas consultas nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário, conforme sintetizado a seguir, permitindo que o processo falimentar atinja sua finalidade, qual seja, a satisfação dos credores na forma da lei:

⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.



SISTEMA ELETRÔNICO	OBJETIVO
INFOJUD	Obter as últimas declarações de Imposto de Renda dos Falidos a partir de 2013
RENAJUD	Verificar a existência de veículos registrados em nome dos Falidos
BACENJUD/SISBAJUD	Rastrear eventuais ativos financeiros em instituições bancárias
SERASAJUD	Inscrever os Falidos nos cadastros de restrição ao crédito
SREI	Pesquisar imóveis eventualmente registrados em nome dos Falidos
CCS-BACEN	Identificar a existência de vínculos mantidos pelos Falidos
INFOSEG	Auxiliar na identificação de endereços, vínculos e dados cadastrais dos Falidos
SNIPER	Cruzar dados oriundos de diferentes bases cadastrais

♦ LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS E DIREITOS EM NOME DOS FALIDOS – ART. 99, X DA LRF

51. Adicionalmente, com o objetivo de conferir maior celeridade ao andamento deste feito falimentar, que já se prolonga por mais de uma década e meia, esta A.J. reitera o requerimento formulado em sua petição de fls. 1.041/1.064, para que, além das pesquisas aos sistemas informativos, seja esta Administração Judicial autorizada a requisitar diretamente aos órgãos e repartições públicas competentes, por meio de ofícios enviados administrativamente, informações, documentos e providências pertinentes, requerendo, para tanto, que a decisão autorizativa seja proferida com força de ofício.

♦ Intimação das Fazendas Públicas e do Administrador Judicial Substituído

52. Ainda nos termos de sua petição de fls. 1.041/1.064, esta Administração Judicial pugna pela intimação, via Portal Eletrônico, das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para tomarem ciência acerca da



decretação da falência de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00), promovendo os apontamentos necessários em seus sistemas de cadastro, bem como para informarem eventuais débitos fiscais detidos em face dos Falidos.

53. Para além disso, requer-se a intimação do profissional que exerceu o múnus em momento anterior, Marcos de Pinho Teixeira Alves - OAB/RJ 104.814, para que entregue eventuais bens da Massa Falida que estiverem em sua posse, livros e assentos de sua administração, além de dados eletrônicos relativos à falência que eventualmente disponha, bem como para que preste as contas até a data de sua substituição, nos termos do que dispõe o artigo 22, III, *q* e *r* da Lei nº 11.101/2005.

III. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO FALIDO

54. Conforme noticiado à fl. 1.236, o sócio falido, Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1.210/1.211, que reconheceu a validade da citação do falido, e, por consequência, a preclusão da contestação apresentada às fls. 1.105/1.126, o qual foi autuado sob número 0019683-13.2026.8.19.0000.

55. Em síntese, sustenta o falido, em suas razões recursais, que a contestação apresentada (fls. 1.105/1.126) não se encontra preclusa, ao fundamento de que o Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira não teria sido regularmente citado no feito falimentar. Aduz, nesse sentido, que a citação reputada válida por este d. Juízo teria sido recebida por terceiro desconhecido, bem como que o endereço para o qual foi encaminhada já



não correspondia à sua residência há anos, razão pela qual sustenta sua invalidade.

56. Ao final, o Agravante, ora falido, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, bem como de todos os atos dela decorrentes, até o julgamento do recurso, postulando, ainda, a revogação de eventuais atos de arrecadação praticados. Ainda em sede de preliminar, pugnou pela nulidade da decisão agravada, ante a violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, com a consequente remessa dos autos à origem para novo pronunciamento.

57. No mérito, requereu o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para afastar a preclusão reconhecida e declarar a tempestividade da contestação. Pugnou, ainda, pelo cancelamento da reunião agendada com esta Administração Judicial, bem como a nulidade de todos os atos eventualmente praticados.

58. Por conseguinte, em 07/04/2026, foi proferida decisão pelo Exmo. Des. Relator Agostinho Teixeira, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que os requerimentos formulados podem ser analisados no julgamento do mérito do recurso, sem prejuízo das partes.

Indefiro o efeito suspensivo, porque a pretensão pode ser analisada no julgamento do mérito do recurso, sem prejuízo para a partes (artigos 300 e 995, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Ao agravado.

Após, à Procuradoria de Justiça.



59. Verifica-se, portanto, que permanecem hígidos os efeitos da decisão agravada, posto que o Agravo de Instrumento em comento foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, inexistindo, assim, óbice ao regular prosseguimento do feito e à adoção das medidas ora requeridas por esta Administração Judicial.

IV. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, visando assegurar a efetiva arrecadação de ativos integrantes do patrimônio da Massa Falida, esta Administração Judicial requer:

- a) a **expedição de mandado de arrecadação e avaliação** do imóvel situado à Rua Capitão Felix, nº 110, loja 13, térreo, galeria IV, bloco “F”, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, **com ordem de arrombamento**, a fim de assegurar o ingresso no imóvel e viabilizar sua avaliação, bem como dos bens que porventura guarneçam o local, nos termos do artigo 108 da Lei nº 11.101/2005;
- b) seja determinado, ainda, que o Oficial de Justiça designado **informe previamente a esta Administração Judicial**, por meio do *whatsapp* (21) 96716-4153 ou do endereço eletrônico aj-multifrio@vpj.adm.br, o dia e o **horário em que realizará o cumprimento do mandado a fim de possibilitar o acompanhamento da diligência**; e
- c) a expedição de ofício ao **3º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro**, para que proceda à averbação da falência da sociedade MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. no imóvel de



matrícula nº 58.906, com a consequente conversão das prenotações atualmente pendentes em averbação definitiva (**Doc. nº 02**), fazendo constar a confirmação da quebra e a indisponibilidade do bem, a fim de preservar o patrimônio da Massa Falida;

d) a expedição de ofício ao 10º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (Travessa do Paço, 23 - 1103 - Centro - RJ, CEP: 20020-100 para que apresente nos autos a certidão de ônus reais e inteiro teor da matrícula correspondente ao imóvel situado na **Rua Marechal Jofre, nº 133, apto 101, Grajaú, Rio de Janeiro - RJ;**

e) Seja determinada a anotação de indisponibilidade sobre o veículo **Ford Courier, preto, placa KXI 0555, RENAVAL 00911199764, ano 2007** via sistema RENAJUD.

61. Ademais, a fim de conferir regular andamento ao presente feito, notadamente em razão do expressivo lapso temporal transcorrido desde a decretação da quebra, esta A.J. reitera os requerimentos formulados em sua petição de fls. 1041/1064, pugnando pela:

a) publicação do edital previsto no artigo 22, III, *a* da Lei nº 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme minuta anexa (**Doc. nº 05**);

b) republicação do edital previsto no artigo 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme minuta anexa (**Doc. nº 06**);

c) realização de pesquisa às instituições conveniadas (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD/SISBAJUD, SERASAJUD,



SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, CCS-Bacen, INFOSEG e SNIPER) em nome de MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 32.220.139/0001-37) e de SERGIO DE CARVALHO FERREIRA (CPF: 694.154.807-00);


d) autorização deste d. Juízo, **mediante decisão a ser proferida com força de ofício**, para que, além das pesquisas aos sistemas informativos, esta Administração Judicial possa também **requerer eventuais informações diretamente aos órgãos e repartições públicas**, visando à obtenção de dados e informações acerca da real situação patrimonial dos falidos, de modo a subsidiar a identificação de ativos passíveis de arrecadação; e a

e) intimação do Administrador Judicial substituído, Marcos de Pinho Teixeira Alves – OAB/RJ 104.814, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), para que entregue eventuais bens da Massa Falida que estiverem em sua posse, livros e assentos de sua administração e dados eletrônicos relativos à falência que eventualmente disponha, bem como para que preste as contas até a data de sua substituição, nos termos do que dispõe o artigo 22, III, *q* e *r* da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026.


VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936





PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706



LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634



MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES
OAB/RJ 240.695

